

Cuiabá, 19 de dezembro de 2011.

À

Prefeitura de Várzea Grande

Pregão Presencial 028/2011

h.tell Telecom Soluções em TI Ltda.

Oglacyr Jorge Fabris

Gerente

Assunto: IMPUGNAÇÃO ao edital.

Motivos

O edital contém vícios insanáveis que devem ser corrigidos para atender a legislação e tornar o certame competitivo, senão vejamos:

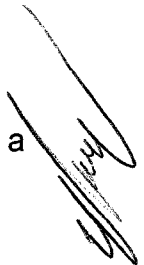
RAP – Radio de Acesso Público – Erro de especificação.

3.0.18. O RAP tem por objetivo proporcionar livre acesso sem fio a rede de alcance local ea rede de alcance mundial por meio da internet de alta velocidade, aos cidadãos usuariosde terminais CPEs que possuam interface de conexao wireless, como notebooks, desktops,PDA's, entre outros, devendo obedecer aos requisitos do padrao IEEE 802.11b/g.

3.0.19. A faixa de 2.4 GHz devera ser utilizada para conexao de acesso dos usuarios,utilizando padrao 802.11 b/g compativel com clientes (computadores, notebooks)equipados com interface de conexao sem fio.

3.0.20. O RAP deve suportar conexoes simultaneas nas frequencias de 2.4 Ghz, 5.4 a 5.8GHz , proporcionando cobertura a 360° (trezentos e sessenta graus) de seu entorno, emum raio nao inferior a 50 metros e nunca superior a 150 metros.

O edital estabelece o padrão 802.11 b/g – e na seqüência exige freqüência 2.4, 5.4 e 5.8 GHZ, quando o protocolo correto a ser exigido Seria o padrão 802.11.a/b/g.



Zecebi
9/12/2011
Dirley
14:05

Direcionamento para um fabricante específico.

O Protocolo de comunicação RF exigido no descritivo do Edital é o WORP (pagina 100 ultima linha da tabela), sistema proprietário do fabricante de rádio do fabricante PROXIM, o que expressamente proibido por lei.

Protocolo de comunicação RF = worp , não serão aceitos equipamentos padrão WiFi CSMA/CA - página 100. Desta forma o edital esta direcionado apenas para os rádios da PROXIM excluindo qualquer outro fabricante.

http://www.proxim.com/downloads/products/ataglance/ATAG_0511_PtMP_A4_.pdf

Item 6.12.3.4 – Exigência de carta de fabricante

O item 6.12.3.4 Apresentar declaração do fabricante do equipamento, autorizando ao licitante a comercializar o produto ofertado de acordo com as normas exigidas. Também encontrado nos itens:22.3 / 1.2.92. / 1.3.64. / 1.4.67. / 1.5.35. / 2.0.76. / 2.5.37. / 3.0.13.48. / 3.0.17.39. / 3.0.26.39. / 3.0.31.39. / 3.0.37. / 5.0.181. / 5.0.188. / 5.2.158 / 5.5.164. / 5.5.38 / Página 128 / 6.0.12. / 7.1.44. / 9.0.126. / 9.5.47. / 10.1.195. / e outros é uma exigência que está em desacordo com a Lei 8.666/93, que em seu Art. 3º preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal carta do fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem CONTRATOS DE COMPRA E VENDA / PARCERIA / REPRESENTAÇÃO com o fabricante, sendo praticamente que impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante para conseguir a referida CARTA/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, sendo que o Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:I – habilitação jurídica;II – qualificação técnica;III – qualificação econômico-financeira;IV – regularidade fiscal;V – cumprimento ao

disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” Os artigos seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório carta do fabricante emitida para Instituição e referenciada ao pregão, informando que tomou ciência dos termos do edital e que conhece plenamente as especificações do termo de referência evitando desta forma a inserção ou supressão de componentes que não tenha sido realizado no processo fabril do fabricante”.

Vejam os o que reza o ACORDÃO” nº 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual o Ilmo Ministro – Relator Lincoln Magalhães da Rocha, decidiu em resumo o seguinte: *“A exigência de Carta de Solidariedade só se aplica nas modalidades Licitatórias que exigem TÉCNICA E PREÇOS no intuito de estabelecer pontuação e que “o pedido deste documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o Artigo 3º parágrafo 1º da Lei 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que ou distinções em razão da naturalidade...”* Como se observa, tal exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é o de menor preço por lote.

DO DIREITO O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, pois a Lei já determina que exista essa solidariedade.

Aliás, o art. 3º do CDC preceitua que *“fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*. Como a responsabilidade é solidária para o CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e a fabricante.

Por seu turno, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe: *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Ainda: os arts. 28 a 31 apontam os documentos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

Então, conclui-se que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DO nº 167, de 01.09.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

O assunto, em especial, já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/2000 – Plenário, que determinou que os órgãos licitantes: "8.5.12. não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal "2.8 Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante contida no subitem 16.5 do anexo I do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica").

Considerando que a carta do fabricante não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, quanto mais de inabilitação. Por fim, pondere-se que a relação existente entre o

fabricante e o comerciante poderá consistir em um contrato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso.

Logo, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, além de ferir a Lei Complementar 123/2006, uma vez que nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá participar do referido certame mediante tais exigências.

Requerimento

Requeremos seja dado provimento a presente impugnação para que seja anulado o edital, pois a ilegalidade apresentada trará máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.


h.tell Telecom Soluções em TI Ltda.

CNPJ nº. 12.287.925/0001-44

Oglacyr Jorge Fabris
Gerente

RG Nº.: 913032 SSP MT

CPF Nº.: 571.284.301-30

E-mail: licita@htell.com.br

CNPJ: 12.287.925/0001-44

**H. TELL TELECOM SOLUÇÕES
EM TI LTDA.**

Av. José Monteiro de Figueiredo, 1826
Sala 1 - Duque de Caxias
CEP 78.043-300

[CUIABÁ

-

MT]